GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Johnson Sá Ferreira, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. O Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/2456/2017 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/0363/2013 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que deverão ser aprovadas na 18ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4007/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809529. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, **1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento.** A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um

papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT.

Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação".* O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: "O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023". Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de

ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4008/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809533. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, **1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento.** A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo

Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, designado para lavrar a resolução do presente processo, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação".* O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: "O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023". Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4029/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809555. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, **1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento.** A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos

quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação".* O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: "O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023". Vencidos

os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

4. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4032/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809552. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, **1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento.** A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para

declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação".* O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: "O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023". Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

5. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2492/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201613970. Recorrente: VIVO S/A - TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma Resolução nº 167/2024 (1ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou oralmente pela manutenção da decisão recorrida. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Gabriela Alves C. Lucchesi. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente

deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.09.26 08:53:52 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.09.26 09:40:17 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária, realizada ao 1º (primeiro) dia do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 17ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0085/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/2012001460. Recorrente: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, acatando a tese trazida pela recorrente e os fundamentos expostos nas decisões paradigmas acostadas de nºs 037/2017, da 1ª Câmara e 209/2018, da 4ª Câmara de Julgamento, modificando a decisão recorrida de nº 232/2023, da 3ª Câmara de Julgamento e decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, considerando que a venda de mercadorias com preços inferiores aos valores de aquisição não se enquadra nas previsões constantes do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, para fins de tornar os documentos fiscais inidôneos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, visto que as notas fiscais continham declarações inexatas em relação aos valores dos produtos. Voto contrário do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que em seu voto ressaltou as previsões constantes no §1º do art. 176, "d" do Decreto nº 24.569/97, nos seguintes termos: *"Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que, no exercício da atividade de julgamento, atividade plenamente vinculada, conforme Artigo 3º do CTN, o julgador não pode afastar norma vigente, salvo decisão*

judicial de ordem superior em contrário. O artigo 176-D do RICMS, in verbis "§1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida." estabelece que não será considerado inidôneo o documento fiscal que tenha sido emitido, independente do motivo, com erro que possibilite o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, mesmo que a terceiros. Neste azo, ao meu sentir, ainda, a situação fática narrada na infração: Documento com preço abaixo do preço de aquisição, devidamente provado através dos documentos fiscais acostados aos autos, proporciona vantagem de ordem financeira tanto para a empresa vendedora, que se beneficia de um menor recolhimento de ICMS, quanto à adquirente, que registra operações de entrada com preços inferiores, reduzindo, desta forma, o recolhimento de tributos em sua apuração". Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Santos Dantas. **2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0934/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201720643. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral quanto à inclusão indevida dos sócios como co-responsáveis pelo recolhimento do crédito tributário pretendido, posto que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário em relação a esta questão. O Presidente ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Salientou que não cabe à Câmara Superior reapreciar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. Ato contínuo, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, resolve: **1**. **quanto a tese apresentada pela recorrente em relação a decadência com esteio no prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN,** acatado por maioria de votos, adotando os fundamentos da resolução paradigma. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros, acompanhado pelos conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Bevilaqua, Geider Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério de Carvalho, Manoel Marcelo Marques Neto e Raimundo Frutuoso Junior. Votos divergentes dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antonia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellinton Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, consideraram tratar-se de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. O Conselheiro Wellington Ávila justificou seu voto: *"Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário, considerando que a autuação trata-se de Crédito Indevido, onde há lançamento de um direito de crédito, previsão constitucional. Há inclusive a Súmula 9/2017, do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que dispõe que "nas autuações oriundas da escrituração de créditos indevidos de ICMS aplica-se a regra decadencial disposta no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional". Nesse azo, entendo ser aplicável o artigo 173, I, do CTN"*; **2**. **quanto ao início de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN**, arguido pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso Júnior em seu voto, **considerando**

como marco inicial a data da entrega da EFD, acatado por maioria de votos, considerando como decaídos os créditos lançados no período de janeiro a outubro/2012. O Conselheiro Raimundo Frutuoso consignou seu votou pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, a contar da data da entrega da EFD nos seguintes termos: *"Acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2012 a 31/10/2012 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ".* Acompanharam o voto do conselheiro Raimundo Frutuoso quanto ao início da contagem a partir da data da entrega da EFD, os conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Antonia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellinton Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza. Por fim, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, **dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto,** aplicando os fundamentos proferidos nas resoluções paradigmas, modificando a decisão recorrida de nº 141/2024, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando como marco inicial da decadência o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, assim como decaídos os créditos lançados no período de janeiro a outubro/2012, a contar da data da entrega da EFD, nos termos do voto do Conselheiro Raimundo Frutuoso, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os votos dos conselheiros: Pedro Jorge Medeiros (relator originário), Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério de Carvalho, que votaram pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, para o período de janeiro a novembro de 2012, aplicando a contagem do prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, a representante legal da autuada, Dra. Raquel Bazolli Barbosa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR
Data: 03/09/2025 21:05:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.09.24 12:06:16 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **19ª (décima nona) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Júnior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária, realizada aos 02 (dois) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 18ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de números: 1/2456/2017 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/0363/2013 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e 1/0470/2015 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas.** Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0604/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201920369. Recorrente: ESMALTEC S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve** por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando a decisão recorrida (Resolução nº 192/2023 da 3ª Câmara), decidindo pela **improcedência** da autuação, acatando a tese defendida pela recorrente com os fundamentos consignados na resolução paradigma de nº 160/2023 da 4ª Câmara, entendendo que não ocorre o fato gerador do ICMS quando dos registros a título de baixa de estoque (CFOP 5927) decorrentes de perda, roubo ou furto ou deterioração, posto que não há a circulação jurídica das mercadorias. **Foram votos vencidos** os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam que nas baixas de estoque ocorre o fato gerador do ICMS, por tratar-se de uma saída a qualquer título, nos termos do inciso I, § 5º do art. 3º do Decreto nº 24.569/97. **O Conselheiro Leilson** Oliveira Cunha fundamentou seu voto nos seguintes termos: "*Voto pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a ausência de*

estorno do crédito, nos termos do art. 3, inciso I e parágrafo 5 do Decreto nº 24.569/97 e em observância ao princípio da Não Cumulatividade." **Decisão nos termos** do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1149/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201627415. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para acatar a tese da recorrente expressa na resolução paradigma nº 030/2018 (Câmara Superior), quanto à aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, modificando a decisão recorrida consignada na Resolução nº 27/2024 da 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Foram votos vencidos** os dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha (relator originário), Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da lei nº 12.670/1996, consignada na decisão recorrida, conforme entendimento do Procurador do Estado. **O Conselheiro Leilson** Oliveira Cunha consignou seu voto nos seguintes termos*: "Voto pela manutenção da recorrida, que fixou na penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, tendo em vista que são duas as condições para enquadramento no inciso I, alínea "d", pressupõe a escrituração da nota fiscal e do imposto, que não ocorreu no caso."* **O Conselheiro Raimundo** Frutuoso de Oliveira Júnior fundamentou seu voto nos seguintes termos: "*Voto pelo acatamento da resolução paradigma nº 30/2018 e o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I,"d", da Lei nº 12.670/1996, uma vez que o contribuinte entregou as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente, lastreou a sua escrituração em documentos idôneos, forneceu todas as informações necessárias para o fisco que possibilitaram o lançamento de ofício corretivo, o qual teve como pressuposto a atividade interpretativa do contribuinte no tocante à inclusão ou não do IPI na base de cálculo do ICMS quando das operações destinadas a empresas de construção civil, devendo ser frisado, ainda, que o contribuinte declarou e calculou a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação."* **Participou**, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, a representante legal da autuada, Dra. Caroline Alencar. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da Câmara Superior, lavrei a presente ata que foi assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Assinado de forma digital por VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.09.12 15:01:05 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2025.09.12 15:40:36 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **20ª (vigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa, Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Deyse de Aguiar Lobo Rocha. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária que realizasse a leitura da ATA da 19ª (décima nona) Sessão Ordinária, realizada aos 03 (sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 19ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou a resolução encaminhada para aprovação, referente ao processo de nº 1/1456/2017 – Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Não havendo sugestões de alterações, a **resolução encaminhada foi aprovada.** Passando à **Ordem do Dia**, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento os seguintes processos: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1781/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201508193. Recorrente: TIM S/A (incorporadora) Autuada: TIM NORDESTE S/A(INCORPORADA). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese defendida de Decadência parcial referente ao período de janeiro a junho de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN, consignada nas Resoluções Paradigmas: 80/2022 – 1ª Câmara e 41/2023 – 4ª Câmara -** Afastada por maioria de votos, nos termos do voto do Relator que, apesar de acatar a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, aplica o mencionado dispositivo legal a contar da data da entrega da EFD. No presente caso, o Relator constatou que o contribuinte atrasou a entrega da EFD, logo, os valores lançados, mesmo contando-se pelo art. 150, § 4º do CTN, considerando a data de entrega da EFD,

não estariam albergados pela decadência. **O Conselheiro Relator consignou seu voto** nos seguintes termos: *"Nego provimento ao Recurso Extraordinário interposto, afastando as resoluções paradigmas de números 80/2022 e 41/2023, não acatando a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2010 a 30/06/2010 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto nº 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ, ressaltando-se que o contribuinte entregou a EFD, referente ao meses de janeiro a junho de 2010 da seguinte forma: Janeiro de 2010- Entregue no dia 18/08/2010; Fevereiro de 2010-Entregue no dia 20/09/2010; Março de 2010-Entregue no dia 03/09/2010; Abril de 2010-Entregue no dia 03/09/2010; Maio de 2010-Entregue no dia 26/10/2010; Junho de 2010-Entregue no dia 28/10/2010. Assim, como a ação fiscal foi finalizada no dia 26/06/2015, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 49/2011, o período requerido pela parte, janeiro a junho de 2010, não foi atingido pela decadência devido ao atraso na entrega das EFDs por parte do contribuinte autuado."* **Vencidos quanto à aplicação do art. 150**, §4º do CTN, os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149, incisos V e VI, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício. **Vencidos quanto à contagem do prazo decadencial** previsto no art. 150, § 4º do CTN, a partir do fato gerador da obrigação tributária, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. **2. Quanto a tese apresentada pela recorrente relativa à possibilidade de considerar os valores decorrentes das operações sujeitas a regra do diferimento, registradas nos CFOP's 5301/6301, para o cálculo do numerador do coeficiente de creditamento do ICMS -** Foi afastada por maioria de votos, mantendo-se a decisão recorrida que firmou o entendimento de que as operaçoes registradas nos CFOP's 5301/6301, não devem compor o numerador do coeficiente de creditamento do ICMS, por se tratarem de operações diferidas, logo, não tributadas nesta etapa da cadeia de tributação. **Foram votos vencidos** os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram a tese apresentada. **O Conselheiro Relator,** Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, se pronunciou nos seguintes termos: *"Voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução de nº 12/2023 da Câmara Superior, no tocante à exclusão do numerador das operações de cessão de meios de rede do coeficiente de crédito CIAP com a minha mesma fundamentação exposta na Resolução nº 02/2024, vez que em tais operações, objeto do auto de infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do*

cessionário em uma etapa posterior, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS." **O Conselheiro Carlos Mauro Benevides** Neto manifestou-se em relação ao seu pedido de vista, consignando seu entendimento pela inclusão das operações diferidas (CFOPs 5301 e 6301) no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, por entender que se tratam de operações tributadas. **3. Quanto a tese apresentada pela recorrente e consignada na resolução paradigma nº 304/2023 (2ª Câmara) relativa à recomposição do denominador do coeficiente de creditamento a partir da exclusão de operações que não possuem relação com o fato gerador do ICMS (exclusão das operações registradas nos CFOP's 5908,/6908, 5910/6910, 5915/6915, e 5949/6949 do cálculo do coeficiente de creditamento aplicado aos bens de ativo imobilizado)** - Foram apreciados os seguintes pontos: **1. Quanto ao CFOP 5908/6908 (comodato)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador por se tratar de uma saída transitória. **2. Quanto ao CFOP 5910/6910 (bonificação)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador por se tratar de uma saída definitiva. **3. Quanto ao CFOP 5915/6915 (remessa para conserto/reparo)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador considerando tratar-se de uma saída provisória. **4. Quanto ao CFOP 5949/6949 (lançamento a título de baixa de estoques)** - Por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador, considerando que referido CFOP refere-se a outras saídas, bem como a baixa de estoque foi lançada neste CFOP e não no CFOP (5927), específico para baixa de estoque. **O Conselheiro Carlos Mauro Benevides** Neto abriu divergência entendendo que o CFOP 5949 pode englobar a saída de baixa de estoque, logo, acata a exclusão. Acompanharam a divergência os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza e José Ernane dos Santos. **Por fim**, a Câmara Superior decide dar parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de **parcial procedência** proferida na resolução recorrida, entretanto, acatando, em parte, os fundamentos da decisão paradigma – Resolução nº 304/2023, da 2ª Câmara de Julgamento, considerando a exclusão dos CFOPS 5908/6908 e 5915/6915. **Ato contínuo**, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, retornar à Câmara Superior para homologação do crédito tributário apurado, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. Ausente, de forma justificada, a Conselheira Deyse de Aguiar Lobo Rocha. **2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4925/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201811191. Recorrente: VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto a tese apresentada pela Recorrente e consignada na Resolução 43/2024 da 1ª Câmara de Julgamento, de Nulidade do Auto de Infração por desconsideração de provas acostadas pelo contribuinte e pelo uso de metodologia fiscal equivocada** - Por unanimidade de votos, a Câmara Superior decide dar provimento ao

recurso extraordinário interposto, para declarar a **nulidade material** da autuação, modificando a decisão recorrida por ter restado demonstrada a insuficiência de provas da acusação. **A Conselheira Relatora** consignou seu voto nos seguintes termos: "Restou demonstrado nos autos que o agente autuante não acostou aos autos, junto à peça inicial da acusação, planilha individualizada demonstrando valores mês a mês, ou ainda que estes estivessem vinculados a venda de mercadorias, anexando à peça de acusação apenas valores globalizados das diferenças da EFD x TED e relatórios da malha fiscal, o que dificulta o direito de defesa da autuada. Desta feita, as provas acostadas não são suficientes a fundamentar a lavratura do auto de infração". **O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha** votou da seguinte forma: "Entendo ser possível o saneamento realizado em instância inicial pela julgadora monocrática antes de proferir seu julgamento, por se tratarem de atos anuláveis passíveis de correção, nos termos do art. 91, parágrafo 1º da Lei nº 18.185/2022, para que fossem anexados os arquivos das operações referentesa cartão de crédito/débito das administradoras de cartão que embasaram o relatório de diferenças (TEF X EFD) como prova da autuação. Nesse sentido, seguindo o disposto no retro citado parágrafo primeiro do art. 91 após o envio do CD, a autoridade julgadora abriu novo prazo para nova impugnação pelo contribuinte observando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e princípio Da Paridade das Armas, assegurando tratamento igual entre as partes do processo. Contudo, dos autos percebe-se que na abertura dos arquivos fixados, o link encaminhado à autuada não trouxe de forma clara as citadas operações detalhadas, prejudicando seu direito de defesa, sendo portanto insuficiente o acervo probatório da autuação, atraindo a nulidade material nos termos do parágrafo oitavo do art.91 da Lei 18.185/22 e art.3, II do Provimento CRT 02/23." **Em conclusão**, a Câmara Superior, resolve por unanimidade de votos, declarar a **Nulidade por vício material**, acatando o entendimento apresentado na Resolução paradigma de nº 43/2024, da 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 142 do CTN, e do art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/1999, bem como em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. **Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Deyse Aguiar Lobo Rocha. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Guilherme Silva Coelho. **Encerrada a pauta do dia**, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da Ata da presente sessão de julgamento. Após a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA. Nada mais havendo a tratar**, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Assinado de forma digital por VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.09.12 15:03:00 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2025.09.12 15:44:21 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA CÂMARA SUPERIOR